DELIBERAÇÃO AC00 - 837/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/20002/2012/001
PROTOCOLO	**:**	1548851
TIPO DE PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
JURISDICIONADO	**:**	JOSÉ ROBERTO FELIPE ARCOVERDE
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ADMISSIBILIDADE – INSURGÊNCIA – EXTRATO DE CONTRATO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO – COMPROVAÇÃO NOS AUTOS - PUBLICAÇÃO DE ADENDO CONTRATUAL – NÃO COMPROVAÇÃO – IRREGULARIDADE NÃO SANADA - RECURSO IMPROVIDO.

O recurso não merece ser provido, pois as razões recursais foram insuficientes para desconstituir a decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade pela ausência da publicação de adendo contratual na imprensa oficial.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer o recurso ordinário interposto pelo Senhor José Roberto Felipe Arcoverde em face do Acórdão n. 64/2014 e, no mérito, negar-lhe provimento.

Campo Grande, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

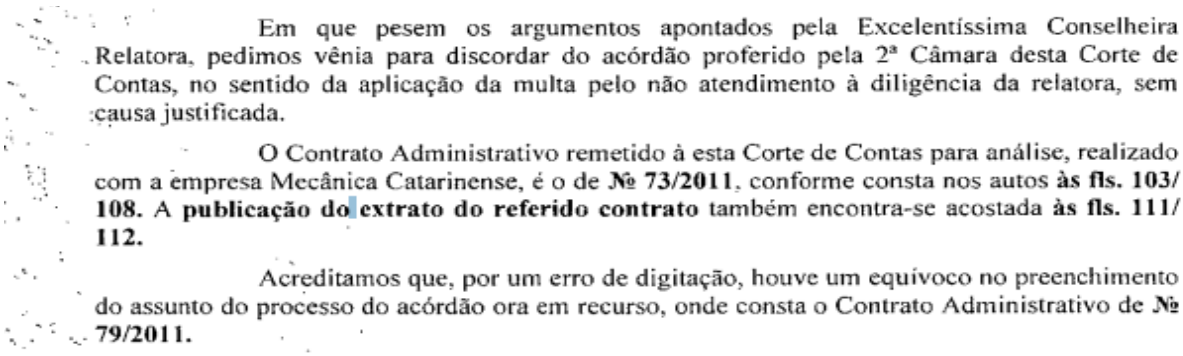
O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Estes autos se referem ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor José Roberto Felippe Arcoverde, Prefeito do Município de Iguatemi/MS, em face ao **Acórdão n. 64/2014,** proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas nos autos **TC/MS n. 20002/2012**, nos seguintes termos:

> IV – DA DECISÃO
>
> VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros dos integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 4ª Sessão Ordinária, ocorrida em 08 de abril de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:
>
> 1. Declarar ***regular*** e ***legal*** o procedimento licitatório e a formalização contratual, nos termos do art. 311, inc. I c/c o art. 312, inc. I, primeira parte, ambos do Regimento Interno;
>
> 2. Aplicar multa regimental no valor de 20 (vinte) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor **José Roberto Felippe Arcoverde** – CPF nº 698.465.889-68, não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do relator, com fulcro no art. 197, inc. IV, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inc. II, da Lei Complementar nº 048/90.
>
> 3. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;
>
> 4. Determinar a remessa dos autos à Inspetoria Competente para acompanhamento e verificação da segunda fase da contratação, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira.
>
> 5. Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.
>
> Campo Grande, MS, 25 de abril de 2014.
>
> **CONS. Marisa Serrano**
>
> Relatora

O inconformismo do recorrente, segundo alegou, se prende à multa que lhe foi aplicada em decorrência da ausência de publicação do extrato do contrato, consoante é possível atestar pela leitura do item III do recurso.

Afirma o recorrente:



Em que pesem os argumentos apontados pela Excelentíssima Conselheira Relatora, pedimos vênia para discordar do acórdão proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, no sentido da aplicação da multa pelo não atendimento à diligência da relatora, sem causa justificada.

O Contrato Administrativo remetido à esta Corte de Contas para análise, realizado com a empresa Mecânica Catarinense, é o de **№ 73/2011**, conforme consta nos autos **às fls. 103/108. A publicação do extrato do referido contrato** também encontra-se acostada **às fls. 111/112.**

Acreditamos que, por um erro de digitação, houve um equívoco no preenchimento do assunto do processo do acórdão ora em recurso, onde consta o Contrato Administrativo de **№ 79/2011.**

Prosseguiu assegurando que diante da comprovação da publicação do extrato às f, 103/108 e 111/112, *os fundamentos em que se apoiou o acórdão ora recorrido não mais se coadunam com os fatos* (grifei).

Entende que por tais aspectos, a desconsideração da multa se impõe, e pontua quanto à ausência de *má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou de tê-lo causado aos cofres públicos, o que não ocorreu no caso em tela.*

Concluiu requerendo o conhecimento e regular processamento do presente recurso e no mérito, seja dado provimento com a reforma do item 2 do Acórdão para anular a multa imposta.

O Recurso foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas que determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar – f. 09.

De posse dos autos e considerando que as razões postas se referiram exclusivamente a demonstrar que houve a publicação do extrato do contrato cujas provas estão acostadas aos autos principais e cuja prova é de simples aferição, entendi despicienda a análise técnica e determinei a remessa do processo ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer. Houve a devolução dos autos pelo *parquet* requerendo a manifestação do Corpo Técnico antes do parecer, o que entendi por indeferir pelas razões já apresentadas.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 10758/2016, assegurando que o recurso deva ser conhecido porque presentes os requisitos objetivos de admissibilidade, e quanto ao mérito mencionou ter o recorrente alegado a remessa da publicação do extrato em tempo hábil *e de fato comparecendo aos autos de forma eficaz, promovendo a prestação de contas dos documentos solicitados de maneira certa e precisa.*

Prosseguiu e concluiu:

> Assim, o recurso interposto deve prosperar, pois as argumentações e alegações apresentadas são suficientes para sanar as falhas apontadas, razão pela qual, a r. Decisão combatida merece reforma.

Encerrou seu parecer sugerindo o conhecimento e provimento ao recurso, excluindo todas as penalidades impostas pelo Acórdão n. 64/2014.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como já relatado, através do presente Recurso Ordinário o Prefeito de Iguatemi, Senhor José Roberto Felippe Arcoverde pretende ver afastada a multa que lhe foi imposta através do **Acórdão n. 64/2014,** proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas nos autos TC/MS n. 2000/2012, em decorrência da ausência de publicação do extrato do Contrato n. 073/2012, firmando entre o citado município e a empresa Mecânica Catarinense.

Alegou que, diverso do que constou do Parecer do Ministério Público de Contas às f. 159/162 e ainda da decisão proferida, procedeu à publicação do extrato do contrato e atribuiu a eventual equívoco a aplicação de multa em seu desfavor apoiado nessa irregularidade, indicando a existência nos autos principais, às f. 103 e 108; 111/112, da comprovação da publicação.

O Ministério Público de Contas em seu parecer de f. 14/16 manifestou-se favoravelmente ao conhecimento do recurso e igualmente acolheu as alegações do recorrente e concluiu pelo provimento com exclusão de todas as penalidades impostas.

Compulsando os autos anotei que houve um equívoco, não por parte da i. Conselheira Relatora ao proferir seu voto que gerou a decisão guerreada, mas sim do próprio recorrente e assim afirmo porque de uma leitura mais detida da Análise n. 13386/2012, pontualmente às f. 144, último parágrafo, encontramos, *verbis:*

> Ressalvamos, entretanto **que não foi encaminhada a publicação do referido adendo contratual em imprensa oficial.** (grifo nosso)

Essa afirmação dá conta de que, no curso do processo principal, a própria 6ª Inspetoria de Controle Externo, anotou que o Contrato Administrativo n. 073/2012, na redação da cláusula primeira, que tratou do objeto, continha um erro porque se referiu à *seleção de melhor proposta*, e não a contratação em si, consoante se pode observar às f. 144 dos autos principais, mais precisamente no item **b** apresentado, e que exigiria a correção da redação mediante adendo contratual que haveria de ser publicado uma vez que estava alterando o próprio contrato já assinado.

Assim, a publicação que não foi realizada pelo Prefeito Municipal se referiu **ao adendo** e não a do próprio contrato quando firmado, e esta irregularidade se manteve posto que as publicações que constam às f. 103/108 e 111/112 são do contrato.

De se destacar ainda que o Ministério Público de Contas, em seu parecer de f. 14/16, igualmente entendeu que a publicação se referia ao contrato originário e não ao adendo indicado pela 6ª Inspetoria e realizado pelo Prefeito Municipal, e com toda certeza que sua posição quanto ao provimento ao recurso decorreu desse equívoco.

Pois bem. Os autos dão conta de que o extrato do contrato foi regularmente publicado – f. 111/112 e confirmado no item 2.6 da Análise de f. 116 -, e na mesma análise e folhas, no item II, alínea ***b; b.1***, consta a observação quanto à necessidade de que a cláusula primeira fosse aditada para correção da redação quando ao objeto, consoante já afirmamos, mas o adendo sugerido pela Equipe Técnica e que gerou alteração no citado instrumento consoante se pode observar às f. 132/133, deixou de ser publicado pelo Ordenador de Despesas mesmo após ser instado a fazê-lo – f. 125 -, e essa foi a irregularidade geradora da multa imposta no item 2 do Acórdão recorrido, e cuja motivação decorreu do Relatório Voto da i. Conselheira Relatora às f. 165.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e diante da evidência de que não houve a publicação do extrato do aditamento ao Contrato Administrativo n. 073/2012, e deixando de acolher o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Senhor José Roberto Felipe Arcoverde, Prefeito Municipal de Iguatemi/MS, porque presentes os pressupostos pertinentes; e pelo seu **DESPROVIMENTO**, porque não comprovada a publicação do extrato do aditamento ao Contrato Administrativo n. 073/2012, mantendo-se **inalterado o Acórdão n. 64/2014** proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas nos autos TC/MS n. 20002/2012, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, e nos termos do voto do Relator, em conhecer o recurso ordinário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB. TEA
SETAC.GGB/ARP